

PARECER Nº , DE 2020

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 225, de 2020, do Senador Otto Alencar, ao Presidente do Banco Central do Brasil, para que este preste informações sobre balanço patrimonial do Banco Central; lucro no exercício anterior; disponibilidade de recursos das instituições financeiras junto ao Banco Central, a exemplo dos depósitos compulsórios e voluntários, e disponibilidade de recurso do sistema financeiro para empréstimos; e liquidez empoçada.

RELATOR: Senador

I – RELATÓRIO

O Senador Otto Alencar, por meio do Requerimento nº 225, de 2020, requer sejam prestadas pelo Senhor Ministro de Estado, o Presidente do Banco Central do Brasil, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF) combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as seguintes informações:

1 – balanço patrimonial do Banco Central; lucro no exercício anterior; disponibilidade de recursos das instituições financeiras junto ao Banco Central, a exemplo dos depósitos compulsórios e voluntários, e disponibilidade de recurso do sistema financeiro para empréstimos; e liquidez empoçada.

O eminente autor não apresentou justificativa.

O requerimento foi-nos encaminhado pela Comissão Diretora para elaboração de parecer da Mesa Diretora.

II — ANÁLISE

O requerimento, em princípio, é admissível de acordo com o previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal:

Art. 50.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

A hipótese estabelecida na Constituição é regulamentada no RISF em seus arts. 215 e 216 e, adicionalmente, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinou a tramitação de requerimento de informação nesta Casa.

O art. 215 do Regimento Interno determina que dependem de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado.

O art. 216 do RISF prevê que são admissíveis os requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora e veda aqueles que contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

De fato, o requerimento se justifica com base no preceituado pelo art. 49, inciso X, da Constituição, que atribui a competência fiscalizadora a esta Casa, não colidindo com nenhuma das hipóteses vedadas pelo art. 216 do RISF.

Cabe, ainda, lembrar aqui o princípio da publicidade que se estende a toda a administração pública, preceituado no art. 37 da Constituição Federal, por meio do qual todos os atos públicos devem ser de conhecimento geral de forma a que a sociedade possa fiscalizar a ação dos agentes públicos.

Outrossim, observa-se que o requerimento não solicita informações específicas referentes a operações ativas e passivas das instituições financeiras instaladas no País, as quais possuem caráter sigiloso. Com efeito, não há solicitação de dados de movimentações financeiras efetuadas em contas correntes de clientes dos bancos, requerendo-se tão somente informações sobre liquidez tanto do Banco Central quanto de instituições financeiras, provavelmente para o nobre Senador avaliar eventual capacidade de sistema financeiro nacional em prover crédito para a recuperação da economia nesse momento tão delicado.

Outrossim, por não envolver informações cobertas pelo sigilo bancário tratado na Lei Complementar nº 105, de 2001, o requerimento prescinde de posterior análise e despacho pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Diante disso e dado o cumprimento dos requisitos regimentais citados, trata-se tão somente de submeter à decisão da Mesa este relatório sumário acerca da admissibilidade geral da solicitação, em obediência ao disposto no Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III - VOTO

Em vista da argumentação precedente, votamos pela admissibilidade do Requerimento nº 225, de 2020, do Senador Otto Alencar.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator